



O TRATAMENTO NORMATIVO ÀS VÍTIMAS DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO ELITISMO

THE NORMATIVE TREATMENT OF VICTIMS OF ORGANIZED CRIME IN BRAZIL: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF ELITISM

LUCAS HINCKEL TEIDER

Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Bacharel em Direito pela PUCPR. Advogado. E-mail: lucas.teider@gmail.com. <http://orcid.org/0000-0003-0014-7654>

DANIELLE ANNONI

Professora de Direito Internacional Público e Direitos Humanos na Universidade Federal do Paraná (UFPR). Doutora em Direito Internacional e Mestre em Direito e Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). E-mail: danielle.annoni@gmail.com. <http://orcid.org/0000-0002-2381-0466>

RESUMO

O tema do artigo refere-se à análise de qual é o tratamento normativo dispensado às vítimas do crime organizado no Brasil a partir da ótica do Elitismo. O problema de pesquisa consistiu em investigar se há tutela jurídico-normativa para as vítimas do crime organizado no Brasil. A questão de pesquisa compôs-se na aplicação da teoria elitista à análise do caso, considerando-se os interesses de uma determinada elite que seria ou se relacionaria, por exemplo, com facções, milícias ou grupos organizados para a prática de crimes. Partiu-se da hipótese de que a tutela jurídico-normativa é insuficiente para proteger as vítimas do crime organizado, em razão dos interesses de uma determinada elite. Daí decorreu o objetivo geral, qual seja, perquirir se a tutela jurídico-normativa brasileira é insuficiente e, o sendo, se isso decorre de interesses elitistas. Visou-se, em uma segunda análise, refletir se uma tutela jurídico-normativa eficiente para proteger vítimas de crime organizado poderia se consubstanciar em uma política pública criminal para além da perspectiva meramente repressiva e punitivista. Fez-se uso do método dedutivo com enfoque qualitativo, centrado na pesquisa bibliográfica e documental. Foram termos de referência deste trabalho as definições de crime organizado, de vítima, de interesses elitistas, de grupos determinados e de política pública criminal. Nas conclusões, confirmou-se apenas parcialmente a hipótese, no sentido de que o tratamento normativo em questão não é completamente inadequado, mas não é o ideal, e, sobre o Elitismo, subsumiu-se a classe política brasileira como elite, e que não é seu interesse melhor regular a questão. Por resultados esperados buscou-se circunscrever as definições





dos termos de referência, contrastando a legislação criminal em vigor com a tutela necessária para a criação de uma política pública criminal eficiente.

Palavras-chave: Vítimas; Crime organizado; Política Criminal; Políticas Públicas; Elitismo.

ABSTRACT

The theme of the article is characterized as, from the perspective of Elitism, analyzing the normative treatment given to victims of organized crime in Brazil. The research problem consisted of investigating whether there is legal-normative protection for victims of organized crime in Brazil. The research question involved applying the elitist theory to the analysis of the case, considering the interests of a specific elite that may constitute or be associated with factions, militias, or organized crime groups. The hypothesis was based on the assumption that the legal-normative protection is insufficient to protect victims of organized crime due to the interests of a particular elite. Hence, the general objective was to inquire whether the Brazilian legal-normative protection is insufficient and, if so, whether it stems from elitist interests. In a second analysis, the aim was to reflect on whether an efficient legal-normative protection for victims of organized crime could be embodied in a criminal public policy beyond the purely repressive and punitive perspective. The deductive method with a qualitative approach was used, centered on bibliographic and documentary research. The terms of reference for this work included the definitions of organized crime, victim, elitist interests, specific groups, and criminal public policy. In the conclusions, the hypothesis was only partially confirmed in the sense that the normative treatment in question is not completely inadequate but falls short of the ideal. It was also concluded that the Brazilian political class can be considered the elite, and it is not in their interest to regulate the issue effectively. The expected results aimed to delimit the definitions of the terms of reference, contrasting the current criminal legislation with the necessary protection for the creation of an efficient criminal public policy.

Keywords: Victims; Organized crime; Criminal Policy; Public policy; Elitism.

1 INTRODUÇÃO

Definir crime organizado não é uma tarefa fácil. A legislação brasileira traz a definição não de crime organizado, mas de organização criminosa, no artigo 1º, § 1º, da Lei nº. 12.850, de 2013¹ (BRASIL, 2013). A Lei nº. 12.694, de 2012, também

¹ Art. 1º. Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. § 1º. Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.





apresenta uma definição, quase idêntica, de organização criminosa² (BRASIL, 2012). A partir do Decreto nº. 5.015, de 2004, que promulgou, no Brasil, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, internalizou-se ao ordenamento jurídico nacional a terminologia de “grupo criminoso organizado”, definida no artigo 2º da Convenção³ (BRASIL, 2004).

Destes dispositivos é possível verificar que o ordenamento jurídico brasileiro define organização criminosa com base nos seguintes elementos: a) associação não eventual de um determinado número de pessoas (3 ou mais, 4 ou mais); b) com estruturação ordenada; c) caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente; e d) que tem como objetivo a obtenção, direta ou indireta, de vantagem econômica, material ou de qualquer natureza mediante a prática de crimes graves (ANDRADE FILHO, 2008).

A doutrina compreende organização criminosa como um “grupo de pessoas que buscam o lucro econômico por meio da prática de crimes, e que possuem, para tanto, uma rede de elementos pessoais, materiais e patrimoniais”⁴, além de um conjunto de instrumentos, recursos e técnicas (GASCÓN INCHAUSTI, 2001, p. 3). Neste sentido, apesar de assumirem várias formas, como tradicionais ou clássicas, redes, empresariais e endógenas, existem alguns elementos que ajudam a caracterizar as organizações criminosas, sobretudo as clássicas, tais como: “estrutura hierárquico-piramidal” (com “chefes”, “gerentes” e “soldados” ou “aviões”), “divisão direcionada de tarefas” delimitadas a partir de especialidades, “membros restritos”, “agentes públicos participantes ou envolvidos” (o que é uma “característica bastante evidente no Brasil”), “orientação para a obtenção de dinheiro e de poder” e “domínio territorial” (MENDRONI, 2020, p. 25-43). Com relação às suas “atividades de

² Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

³ Artigo 2. Terminologia. Para efeitos da presente Convenção, entende-se por: a) “Grupo criminoso organizado”: grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

⁴ Tradução livre do autor. Original: “[...] grupo de personas que buscan el lucro económico através de la comisión de delitos, y que disponen a tal efecto de un entramado de elementos personales, materiales y patrimoniales [...]”.





execução”, elencam-se a “diversificação das atividades”, a “mescla de atividades lícitas com atividades ilícitas” e o “uso de violência” (MENDRONI, 2020, p. 44).

É importante destacar que não se confundem as definições de “crime organizado” e “organização criminosa”, em que pese, para este trabalho, as definições serem complementares. O crime organizado “é camuflado, clandestino, pouco ou nada visível”, enquanto as organizações criminosas “são ostensivas, servis, fragmentos operativos dos interesses daquele” (GOMES, [s.d.], n. p.). Portanto, tem-se que as organizações criminosas operam em razão e em nome do crime organizado, constituindo-se como seu braço operacional (MILLARD; HUNDLEBY, 2015).

Isto considerado, para este estudo, utilizar-se-á a definição de crime organizado como um fenômeno representado em sua prática por um grupo de pessoas unidas, de maneira ordenada, para a consecução de crimes graves.

Para este estudo, importante também circunscrever a definição de *vítima*. Essa, por sua vez, relaciona-se com a “pessoa que sofre os resultados infelizes dos próprios atos, [e principalmente] dos de outrem ou do acaso”, podendo ser vítimas diretas ou indiretas, ou seja, tanto em razão do sentido “jurídico-penal-restrito, designando o indivíduo que sofre diretamente as consequências da violação da norma penal”, quanto o “sentido jurídico-penal-amplo, que abrange o indivíduo e a comunidade que sofrem diretamente as consequências do[s] crimes” (BITTENCOURT, 1971, p. 51).

Deste modo, como vítimas do crime organizado compreende-se as pessoas que são diretamente atingidas pelas suas práticas criminosas (vítimas diretas) e aqueles indivíduos que são afetados em um segundo plano das consequências e externalidades dos delitos, mas ainda relevante às suas vivências (vítimas indiretas) (VAN DIJK, 2002).

No que tange a análise da política criminal⁵ relativa ao crime organizado, percebe-se que essa configura-se como a análise de uma política pública, isto porque, a partir de uma comparação metodológica onde se isolaram as categorias elementares de Política Criminal e Políticas Públicas. Neste sentido, pela evidenciação das identidades das categorias elementares de Política Criminal e de

⁵ Compreendida como “o conjunto de valores, ideias, procedimentos, política e instrumentos, criminais ou não, por meio dos quais o Estado, sem prejuízo da atuação, demandada ou não, de outros atores não-estatais, busca prevenir ou reprimir o fenômeno da criminalidade e otimizar seus mecanismos de justiça criminal” (TEIDER, 2021, p. 41).





Políticas Públicas, pode preliminarmente concluir que “Política Criminal é uma espécie do gênero Política Pública, respeitadas eventuais particularidades (TEIDER, 2021, p. 84-88).

Tendo-se, portanto, uma definição de crime organizado, de vítima e de Política Criminal como ponto partida, o presente trabalho visa investigar se há tutela jurídica de proteção as vítimas do crime organizado no Brasil, Para tanto, importante também a definição de “grupo determinado” a partir do método posicional para a identificação de elite, aqui entendido como aqueles “que decidem são aqueles indivíduos ou grupos que preenchem as posições formais de mando em uma comunidade” (PERISSIONOTTO; CODATO, 2015, p. 16).

E por fim, entende-se elite como o grupo que detém “os meios principais de exercício do poder, de adquirir e conservar a riqueza, e de desfrutar as principais vantagens do prestígio”, entre elas, a possibilidade de tomar as principais decisões e comandar ou influenciar as “principais hierarquias” (MILLS, 1981, p. 12-18). Os interesses elitistas, portanto, são os meios pelos quais a elite direciona suas ações e omissões, buscando manter suas posições (GOMES, 2018).

Tendo-se reunido neste artigo os conceitos prévios de crime organizado, vítimas, grupo determinado, elites e entendendo-se política criminal como uma espécie de política pública, a questão de pesquisa que se coloca é: É possível identificar os interesses de uma determinada elite, milícias armadas, por exemplo, na (des)construção de uma política criminal – leia-se também política publica, voltada a tutelar juridicamente as vítimas do crime organizado?

O presente trabalho adota por hipótese central que a tutela jurídico-normativa é insuficiente para proteger as vítimas do crime organizado, em razão dos interesses de uma determinada elite. Essa análise utilizará o método descritivo-dedutivo com enfoque analítico, centrado na pesquisa bibliográfica e documental.

2 O CRIME ORGANIZADO NO BRASIL: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

O crime organizado é uma realidade e uma mazela que assola o Brasil, de modo que “a sua proliferação é algo preocupante, chegando a vários pontos do país, e se acentuando onde existe maior concentração de renda”. Até mesmo vai-se além do





conceito⁶ popular e coloquial geralmente associado à criminalidade organizada, percebendo-se “infiltrações sorrateiras no comércio e na política”. Inclusive, o Brasil apresenta um “forte risco de no futuro próximo termos que enfrentar algumas organizações de grande porte, consideradas transnacionais”, razão pela qual é fundamental a preparação teórica-científica e prática-forense (MENDRONI, 2020, p. 1).

Como ressaltado na Introdução, compreende-se crime organizado como um fenômeno representado em sua prática por um grupo de pessoas unidas, de maneira ordenada, para a consecução de crimes graves. Esta definição é extraída das legislações brasileiras que versam especificamente sobre o tema, notadamente o artigo 1º, § 1º, da Lei nº. 12.850, de 2013, o artigo 2º da Lei nº. 12.694, de 2012, e o artigo 2º da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº. 5.015, de 2004. E, apesar de o crime organizado ser “camuflado, clandestino, pouco ou nada visível” (GOMES, [s.d.], n. p.), a sua atuação é percebida por meio das organizações criminosas.

As organizações criminosas, por sua vez, constituem-se como um “grupo de pessoas que buscam o lucro econômico por meio da prática de crimes, e que possuem, para tanto, uma rede de elementos pessoais, materiais e patrimoniais”⁷, além de um conjunto de instrumentos, recursos e técnicas (GASCÓN INCHAUSTI, 2001, p. 3). Inclusive, é bastante comum, sobretudo no Brasil, a prática de a “delinquência organizada [...] infiltra[r]-se sorrateiramente no subterrâneo estatal [...]” (MENDRONI, 2020, p. 5).

A doutrina elenca alguns elementos que ajudam a caracterizar, na prática, as organizações criminosas. Entre eles, estão a “estrutura hierárquico-piramidal” (com

⁶ Tem-se que o “conceito” é distinto da “definição”, eis que “o que a gente sabe o que é quando vê é conceito, ou seja, a simples apreensão mental, que é a primeira operação do espírito, é o ato pelo qual se capta, noeticamente, alguma coisa. E o que a mente capta (de *capio*, *ceptum*, daí *cum-ceptum*) é o conteúdo do conceito, que é construído na mente e expresso pela mente [...]. Já a definição ‘consiste em determinar a compreensão que caracteriza um conceito’. A essência de uma coisa, segundo Aristóteles, compõe-se do gênero e das diferenças, e a definição, de acordo com a regra escolástica, se faz *per genus proximum et differentiam specificam* (pelo gênero próximo e diferença específica). Assim, segundo a lógica forma, definir ‘é dizer o que a coisa é, com base no gênero próximo e na diferença específica’. No dizer de Schmid e Jongman, uma definição é basicamente uma equação: um novo, desconhecido, ou mal interpretado ou mal entendido [sic] termo (o ‘definindo’) é descrito (definido) por uma combinação de pelo menos dois antigos, conhecidos, compreendidos termos (os definidores)” (VEIGA, 2019, p. 13).

⁷ Tradução livre do autor. Original: “[...] grupo de personas que buscan el lucro económico através de la comisión de delitos, y que disponen a tal efecto de un entramado de elementos personales, materiales y patrimoniales [...]”.





“chefes”, “gerentes” e “soldados” ou “aviões”), a “divisão direcionada de tarefas” delimitadas a partir de especialidades, “membros restritos”, “agentes públicos participantes ou envolvidos” (o que é uma “característica bastante evidente no Brasil”), “orientação para a obtenção de dinheiro e de poder” e “domínio territorial”. Com relação às suas “atividades de execução”, elencam-se a “diversificação das atividades”, a “mescla de atividades lícitas com atividades ilícitas” e o “uso de violência” (MENDRONI, 2020, p. 25-44).

Não obstante, dos dispositivos legislativos brasileiros acima mencionados, percebe-se que a definição brasileira de crime organizado e organizações criminosas atem-se aos seguintes elementos: a) associação não eventual de um determinado número de pessoas (3 ou mais, 4 ou mais); b) estruturação ordenada; c) caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente; e d) objetivo de obtenção, direta ou indireta, de vantagem econômica, material ou de qualquer natureza mediante a prática de crimes graves.

O número de associados necessários “resulta de pura política criminal, pois variável e discutível” (NUCCI, 2020, p. 14). Ainda com relação a este primeiro elemento, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, internalizada pelo Brasil, exige que tal associação seja não eventual, ou seja, não pode ser meramente episódica, mas deve ser “existente há algum tempo” (BRASIL, 2004). No entanto, é de se ressaltar que se entende que não é necessário que as mesmas pessoas estejam associadas há algum tempo, mas que a estrutura criminosa e o desígnio pelos quais estão unidas sejam pretéritos, ainda que seja a primeira associação dos indivíduos.

A estruturação ordenada se refere a “alguma forma de hierarquia” e “escalonamento”, com “superiores e subordinados”. A divisão de tarefas é decorrência lógica da hierarquização e representam as atribuições particulares de cada indivíduo associado à estrutura (NUCCI, 2020, p. 15).

O objetivo de obtenção de vantagem, na legislação brasileira, não demanda especificidade da vantagem, podendo ser qualquer uma. Acredita-se que tal opção guarde relação com a intenção de não restringir o alcance da definição (BUSATO; BITENCOURT, 2014, p. 34).

E continuando-se neste elemento, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional menciona que a vantagem deve ser obtida mediante a prática de crimes graves. No entanto, não há, expressamente, a determinação do





que seriam estes crimes graves. Contudo, a própria Convenção fornece um parâmetro, pois define que entende “infração grave” como “ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior” (BRASIL, 2004). As legislações brasileiras específicas seguem a Convenção e adicionam o caráter transnacional do crime como alternativa para a sua caracterização de gravidade (BRASIL, 2012; BRASIL, 2013). Deste modo, percebe-se que a definição de crimes graves guarda relação com a sua pena, a qual, por sua vez, estaria conectada com a lesão a bem-jurídico relevante, e com a extensão (notadamente territorial) de seus impactos.

Na prática, entre as principais atividades das organizações criminosas estão os delitos de “tráfico de entorpecentes”, “extorsões”, “corrupção e concussão (dentre outros crimes cont[r]a a administração pública”, “ameaças e intimidações (de vítimas e testemunhas”, “contrabando e descaminho”, “exploração de jogos de azar”, “promoção e favorecimento à prostituição/tráfico de pessoas (mulheres)”, “receptações em grande escala”, “fraudes diversas (estelionatos, falsificações de documentos, etc.)”, “falsificações de mercadorias”, “falsificações de dinheiro”, “roubo/furto de cargas”, “homicídios”, “lesões corporais dolosas”, “sequestros de pessoas”, “golpes econômicos contra o estado (fraude a concorrências, etc.)”, “lavagem de dinheiro”, “tráfico de armas”, “usura”, “fraudes contábeis e financeiras”, “crimes de informática”, “tráfico de influência”, “cartelização de empresas” e “terrorismo”. Há ainda a possibilidade de separar as práticas criminosas em “grupos de atividades”, segmentando-as em “crimes principais”⁸, “crimes secundários”⁹ e “crime de terceiro nível”¹⁰ (MENDRONI, 2020, p. 30-34).

Denota-se, portanto, que, à parte dos crimes econômicos e patrimoniais, os crimes graves comumente praticados pelas organizações criminosas estão relacionados a bens-jurídicos inerentes e mais relevantes para o ser humano como a

⁸ “[...] extorsões”, “tráfico de entorpecentes”, “tráfico de armas”, “contrabando e descaminho”, “jogos de azar”, “promoção e favorecimento à prostituição”, “tráfico de pessoas (mulheres)”, “receptações (em grande escala)”, “fraudes diversas (estelionatos, falsificações de documentos, etc.)”, “falsificações de mercadorias”, “sequestro de pessoas”, “golpes econômicos contra o estado (fraude a concorrências, etc.)”, “cartelização de empresas” e “roubo/furto de cargas”.

⁹ “[...] corrupção e concussão (dentre outros crimes cont[r]a a administração pública)”, “ameaças e intimidações (de vítimas e testemunhas)”, “fraudes diversas (estelionatos, falsificações de documentos, etc.)”, “falsificações de dinheiro”, “fraudes contábeis e financeiras”, “crimes de informática”, “tráfico de influência”, “homicídios” e “lesões corporais dolosas”.

¹⁰ “[...] lavagem de dinheiro”.





vida, integridade pessoal e dignidade. Dentro deste recorte se posiciona a definição de vítima considerada para o presente trabalho.

Com relação às características peculiares do crime organizado e das organizações criminosas brasileiras, alguns elementos se sobressaltam, tais como a formação de grandes grupos (à exemplo, por excelência, notório conhecimento e grandeza, do Comando Vermelho [CV], e do Primeiro Comando da Capital [PCC]), com enorme efetivo de pessoas, o que faz frente e chega a superar, inclusive, efetivos policiais; o narcotráfico e o contrabando de armas como os seus maiores negócios, mas sem deixar de possuir destaque os crimes econômicos e aqueles que afetam diretamente a tutela da pessoa, como extorsões mediante sequestro e tráfico de mulheres, por exemplo; a aparente contradição do domínio de territórios e assistencialismo à população, que se justifica pelo controle da região e supressão do Estado; o “emprego de intimidação e violência para a imposição e sustentação de seu poder”; e a sua associação ou influência no Poder Público (FERRO, 2006, p. 565-578).

Isto considerado, denota-se que as organizações criminosas brasileiras se amoldam à tipologia legislativa brasileira, conquanto são um grupo de pessoas unidas, de maneira ordenada, para a consecução de crimes graves. Esta assimilação pode parecer um silogismo óbvio, num primeiro momento, considerando que a tipologia legislativa é moldada a partir do fenômeno observado na prática, mas, além de a definição levar em conta um parâmetro internacional, definido pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, ela é relevante para estabelecer, neste estudo, o enquadramento das organizações criminosas na definição de crime organizado, o que lhes sujeita à tutela jurídica nacional e internacional.

3 A TUTELA JURÍDICA BRASILEIRA DESTINADA ÀS VÍTIMAS DO CRIME ORGANIZADO

Conforme delimitado na Introdução, “vítima”, para o presente trabalho, é tanto aquela pessoa diretamente atingida pelas práticas delituosas do crime organizado (vítima direta) quanto aquele indivíduo afetado em um segundo plano das consequências e externalidades dos delitos, mas ainda relevante às suas vivências





(vítima indireta). Neste estudo, refere-se à vítima de um grupo criminoso organizado para a prática de crimes graves (crime organizado e organizações criminosas), os quais afetam diretamente as pessoas quando violam seus bens-jurídicos tais como a vida, integridade física e dignidade, e afetam indiretamente em situações como, por exemplo, o domínio territorial e a restrição ao Estado para consecução de seus delitos principais como o narcotráfico e o contrabando de armas.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (BRASIL, 2004), instrumento internacional que aborda especificamente o tema sob análise, apesar de mencioná-las, não traz uma definição de vítima. A Lei nº. 12.694, de 2012, que dispõe sobre a possibilidade de processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas, não possui qualquer comentário sobre as vítimas (BRASIL, 2012).

A Lei nº. 12.850, de 2013, que dispõe sobre a criminalização de organização criminosa e outros aspectos processuais e procedimentais, também não prevê a definição de vítima do crime organizado ou de organização criminosa, mas apresenta uma menção bastante material e efetivamente protetiva, embora situacional e que não oferece amparo posterior¹¹ (BRASIL, 2013). Tampouco a Lei nº. 9.807, de 1999, que instituiu o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas (PROVITA) (BRASIL, 1999), define quem são as vítimas.

Por estas razões, é necessário recorrer às normas internacionais gerais e à doutrina humanista para compreender a definição de vítima. De acordo com a Resolução 40/34, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1985, as “vítimas da criminalidade” são:

[...] as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo económico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que violem as leis penais em vigor nos Estados Membros, incluindo as leis que criminalizam o abuso de poder (UNITED NATIONS, 1985).

Complementarmente, a Resolução 60/147, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2005, dispõe que são vítimas as:

¹¹ Art. 4º. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: [...] V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.





[...] pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo económico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que constituam violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos, ou violações graves do direito internacional humanitário. Sempre que apropriado, e em conformidade com o direito interno, o termo “vítima” compreende também os familiares próximos ou dependentes da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para prestar assistência a vítimas em perigo ou para impedir a vitimização (UNITED NATIONS, 2005).

A Resolução 60/147 também ressalta que “uma pessoa será considerada vítima independentemente do fato de o autor da violação ter ou não sido identificado, capturado, acusado ou condenado e qualquer que seja a relação de parentesco entre o autor e a vítima” (UNITED NATIONS, 2005).

Não obstante, o elemento central a partir do qual deve entender-se a definição de vítima é a vulnerabilidade. Vulnerabilidade é um “processo multidimensional afetado por forças políticas e econômicas” (THOMAS, 2019, n. p.). Além disso, “ser vulnerável é estar fisicamente exposto a uma álea [...], é apresentar certa fragilidade diante do sinistro” (VEYRET, 2007, p. 43).

Neste sentido, a pessoa afetada pelo crime organizado é vulnerável e vítima em razão da sua fragilidade frente à exposição, não apenas pelos impactos que lhes são causados, mas também pela dificuldade de buscar ajuda. Tal dificuldade se manifesta, seja pela natural supressão do Estado na situação, seja pela ameaça e violência que pode vir a sofrer posteriormente justamente em razão da procura pelo auxílio. E, neste contexto, ainda devem ser consideradas as vulnerabilidades sobrepostas, ou seja, demais características inerentes à pessoa que conduzem a maior discriminação (WATSON, 2021, p. 39), e que afetam, de sobremaneira, as interseccionalidades¹².

No Brasil, a rede de apoio e atendimento às vítimas de crimes graves e continuados, no âmbito da tutela da vida, da integridade física e da dignidade humana, muitos dos quais se identificam nas práticas criminosas dos grupos organizados, encontra-se difusa (COSTA; NJAINE; SOUZA, 2020).

¹² Considera-se “interseccionalidade” a intersecção entre “raça, classe e gênero” (RIBEIRO, 2019, p. 13) e a “inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado” (AKOTIRENE, 2019, p. 19).





São exemplos de redes de apoio, o Sistema Único de Saúde (SUS), instituído pela Lei nº. 8.080, de 1990 (BRASIL, 1990), a rede dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), instituída pela Lei nº. 8.742, de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social (BRASIL, 1993), o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas (PROVITA), instituído pela Lei nº. 9.807, de 1999 (BRASIL, 1999), o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, instituído pelo Decreto nº. 9.833, de 2019 (BRASIL, 2019), além de iniciativas estaduais, à exemplo de projetos da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, 2023) e do Ministério Público do Estado do Paraná (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2023).

Isto considerado, reforça-se a assertiva de que a rede de apoio e atendimento às vítimas do crime organizado é difusa, ante a demonstração anterior da tutela legislativa difusa, o que também se verifica na tutela legislativa jurídico-criminal, onde a contemplação da vítima é, no máximo, pontual e processual, havendo um esquecimento e neutralização da importância da vítima no processo penal mais recente, com recentes e insuficientes descobrimentos pontuais (PAULO; ROQUE, 2019, p. 367-372). Na sequência, cabe investigar a razão para tal fato, e os interesses presentes nesta situação.

4. O TRATAMENTO NORMATIVO ÀS VÍTIMAS DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL SOB A ÓTICA DO ELITISMO

A elite, segundo os elementos apresentados por Jessé Souza, é o grupo de pessoas que, a partir de um racismo dominante (que, posteriormente, se firma como um “culturalismo”), detém o prestígio e a mídia, e, com isso, o “controle da produção das ideias dominantes”, o que, em conexão com o Estado e os mercados, chegam até mesmo a moldar a identidade nacional (SOUZA, 2017, p. 11-35).

O Elitismo, por sua vez, parte de uma consideração, que consiga como fato, de que “a sociedade humana não é homogênea, que os indivíduos são física, moral e intelectualmente diferentes”, e de que “como não podemos ter o máximo, teremos que nos contentar com o mínimo e tentar facilitar ao máximo o problema a fim de torná-lo mais manuseável”, buscando-se o “equilíbrio social” (PARETO, 1966, p. 70-71). E como seria possível até mesmo atribuir “a cada indivíduo um índice que represente





um sinal de sua capacidade”, “as pessoas que possuem os mais altos índices em seus ramos de atividade” são integrantes de uma classe chamada “elite” (PARETO, 1966, p. 71-72).

Contudo, esta capacidade é concentrada, verticalizada, não resultante de trabalhos ou empregos e desvinculada das “exigências da hora e do momento” (MILLS, 1981, p. 11). Em resumo, “a elite é simplesmente o grupo que tem o máximo que se pode ter, inclusive, de modo geral, dinheiro, poder e prestígio – bem como todos os modos de vida a que estes levam” (MILLS, 1981, p. 17).

Além disso, “a elite não é simplesmente constituída dos que têm o máximo”, eis que também detém “os meios principais do exercício do poder, de adquirir e conservar riqueza, e de desfrutar as principais vantagens do prestígio” (MILLS, 1981, p. 17-18). Pode-se, ainda, de acordo com a Teoria da Circulação das Elites, dividi-la em duas: aquela que domina a força física, e aquela que controla o âmbito político-intelectual. Não obstante esta dicotomia, a Teoria da Circulação das Elites entende que estes dois polos se interseccionam e cooptam-se mutuamente para manterem-se no poder (CHATELET, 1993, p. 926-934).

Esta elite é quem toma as “decisões de grandes consequências”, “comandam as principais hierarquias e organizações da sociedade moderna”, “comandam as grandes companhias”, “governam a máquina do Estado e reivindicam suas prerrogativas”, “dirigem a organização militar” e “ocupam os postos de comando estratégico da estrutura social, no qual se centralizam atualmente os meios efetivos do poder e a riqueza e celebridade que usufruem” (MILLS, 1981, p. 12). Outra característica marcante das elites é o fato de ela se constituir como uma minoria organizada e que se sobrepõe à maioria justamente em razão da desorganização (ou da não estruturação coletiva) desta última. A minoria organizada constitui-se como os governantes, enquanto a minoria não organizada se apresenta como os governados (MOSCA, 1925, p. 16).

Neste sentido, a elite conta com “conselheiros e consultores, porta-vozes e promotores de opinião”, que “são, frequentemente, os capitães de seus pensamentos e decisões superiores”, além de “políticos profissionais dos níveis médios do poder”, “grupos de pressão”, “classes superiores da sociedade” e “celebridades” encarregadas do “poder de distrair a atenção do público ou proporcionar sensações às massas” (MILLS, 1981, p. 12). Estas são pessoas que, geralmente, atingem tais posições de influência política e social em razão da concentração da distribuição da





riqueza (GRYNZPAN, 1999, p. 173-174), adquirida por “hereditariedade ou cooptação” (PARETO, 1964, p. 387), e são “os que podem realizar sua vontade, mesmo com a resistência de outros”, pois controlam as principais instituições e os seus poderes (MILLS, 1981, p. 18).

Atualmente, as elites se concentram nos “domínios econômico, político e militar”, e as demais instituições, tais como as “religiosas, educacionais e familiares”, servem de recrutamento e suporte, “interligação [que] se releva claramente em todos os pontos da crise da moderna sociedade capitalista” (MILLS, 1981, p. 14-16). Sentem-se, inclusive psicologicamente e com certa consciência, como uma classe social superior, arraigando-se à sua personalidade, e que goza de “oportunidades e vantagens” (MILLS, 1981, p. 20-24).

Deste modo, nesta circunscrição tem-se que, “em toda a sociedade, existe, sempre e apenas, uma minoria que, por várias formas, é detentora do poder, em contraposição a uma maioria que dele está privada” dos poderes econômico, ideológico e político, pertencendo, de forma organizada, “sempre a um restrito círculo de pessoas” que têm o “poder de tomar e de impor decisões válidas para todos os membros do grupo, mesmo que tenha que recorrer à força, em última instância” (BOBBIO, 1998, p. 385).

Isto considerado, a partir de Wright Mills é possível identificar algumas categorias elementares do Elitismo e da verificação da elite em uma determinada sociedade, sendo elas: a concentração e verticalização; o poder não necessariamente resultante de trabalhos ou empregos; o máximo de “dinheiro, poder e prestígio”; a detenção dos “os meios principais do exercício do poder, de adquirir e conservar riqueza, e de desfrutar as principais vantagens do prestígio”; o poder e governança sobre as “decisões de grandes consequências”; o comando das “principais hierarquias e organizações da sociedade moderna e [...] suas prerrogativas” e a “organização militar”; a ocupação de “postos de comando estratégico da cultura social”; o poder de “realizar sua vontade, mesmo com a resistência dos outros”; e a concentração nos “domínios econômico, político e militar” (MILLS, 1981, p. 11-18). Wright Mills traz uma síntese de elementos e outros, similares ou adicionais, também podem ser destacados, como o “controle da produção das ideias dominantes” (SOUZA, 2017, p. 11-35); o domínio tanto da força física quanto do poder político-intelectual (CHATELET, 1993, p. 926-934), não raro com a submissão das estruturas de força física ao capital político intelectual; e a estruturação da minoria enquanto governantes





(MOSCA, 1925, p. 16), decorrente da concentração da distribuição da riqueza (GRYNZPAN, 1999, p. 173-174) adquirida por “hereditariedade ou cooptação” (PARETO, 1964, 387).

E a legitimação desta relação é explicada por Max Weber e guarda relação intrínseca com o modelo do Estado Moderno, uma vez que este “consiste em uma relação de dominação do homem sobre o homem, fundada no instrumento da violência legítima”, a qual estabelece como pressuposto cívico fundante e elementar a “condição de que os homens dominados se submetam à autoridade continuamente reivindicada pelos dominadores” (WEBER, 2011, p. 57), chegando-se ao ponto de que a própria existência do indivíduo é definida por esta “divisão mais radical” de “duas classes de criaturas” (ORTEGA Y GASSET, 1962, p. 64).

De acordo com estes elementos, é possível subsumir que a classe política, representada pelos integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, e sobretudo em suas cúpulas, configura-se como uma elite.

A premissa de enquadramento da teoria Elitista na política pública criminal brasileira referente ao tratamento normativo dispensado às vítimas do crime organizado situa-se na medida em que aquilo que não é feito também pode ser considerado política pública, eis que a sua definição é “o que o governo escolhe ou não fazer” (DYE, 1984), de modo que “não fazer nada em relação a um problema também é uma forma de política pública” (BACHRACH; BARATZ, 1962).

Enfrentando-se o problema de pesquisa deste trabalho, no que se refere ao tratamento normativo dispensado pela legislação brasileira às vítimas do crime organizado, o que se pôde observar foi uma omissão proposital (e não apenas um esquecimento ou uma não contemplação) em enfrentar um problema público, eis que “coletivamente relevante e cuja situação atual distancia-se de uma situação ideal” (SECCHI, 2013, p. 9-10), subsistindo um “bloqueio da agenda” (KINDGON, 2003).

Isto porque a contemplação da vítima do crime organizado no sistema jurídico brasileiro é difuso ou meramente pontual e processual. O interesse elitista verificado relaciona-se à classe política, detentora do poder de alterar o quadro normativo e na qual, não raro, o crime organizado está infiltrado (MENDRONI, 2020, p. 1), ou a qual pode constituir-se como braço do crime organizado, circunstâncias das quais decorre a intencionalidade omissiva em dedicar tratamento normativo adequado às vítimas do crime organizado no Brasil.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise deste artigo conduziu à caracterização dos interesses elitistas da classe política, constituída ou influenciada pelo crime organizado, como causa do tratamento normativo inadequado às vítimas das organizações criminosas.

E, a partir das características peculiares do crime organizado e das organizações criminosas brasileiras, notadamente considerando-se os elementos apresentados por Ana Luiza Almeida (FERRO, 2006), também é possível iniciar a discussão de que facções e milícias são organizações criminosas e, portanto, meio de atuação do crime organizado. Isto porque ambas as formas de associação se constituem como um grupo de pessoas unidas, de maneira ordenada, para a consecução de crimes graves.

Sobre as facções, o Atlas da Violência de 2020, documento consolidado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) do Ministério da Economia e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), considerado como um dos mais sérios “indicadores para melhor compreender o processo de acentuada violência no país” (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020), estabelece que um fator bastante aumentativo da taxa de homicídios, por exemplo, resulta das disputas violentas, inclusive por mercados criminais, entre facções criminosas, atingindo até mesmo vítimas indiretas (CERQUEIRA, 2020, p. 9-12). E, não obstante o Atlas da Violência de 2023 ter demonstrado uma “diminuição das taxas de homicídio [...] em praticamente todas as regiões”, isto se deu em razão do “armistício na guerra entre a maiores facções do país pelo controle do corredor internacional de drogas” (CERQUEIRA; BUENO, 2023, p. 9), o que evidencia, uma vez mais, o impacto da atuação do crime organizado e, mais especificamente, das facções criminosas, no fenômeno e na taxa de criminalidade violeta do Brasil.

Com relação às milícias, existe densa literatura que conecta tais grupos organizados à política, inclusive em sua gênese e expansão, a exemplo das obras de Bruno Paes (MANSO, 2020), e há, inclusive, tipificação penal específica¹³, cuja finalidade é fundamentalmente similar às categorizações e subsunções expostas e promovidas neste artigo (BRASIL, 1940).

¹³ Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código [...].





REFERÊNCIAS:

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ANDRADE FILHO, Luiz de. "The dynamics of drug-related organised crime and corruption in Brazil from a development perspective." **Journal of Financial Crime** 15, no. 1 (2008): 49-59.

BACHRACH, P. e BARATZ, M. S. Two Faces of Power, **American Science Review** 56: 947-952, 1962.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**: vitimologia, a dupla penal delinquente vítima, participação da vítima no crime, contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina. São Paulo: Universitária de Direito, 1971.

BOBBIO, Norberto. Teoria das Elites. *In*: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL. **Decreto nº. 5.015**, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em 27 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº. 9.833**, de 12 de junho de 2019. Dispõe sobre o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9833.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.833%2C%20DE%2012,que%20lhe%20confere%20o%20art.>>. Acesso em 27 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 27 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 12.694**, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm>. Acesso em 27 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em 27 fev. 2025.





BRASIL. **Lei nº. 8.080**, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm>. Acesso em 27 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 8.742**, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em 27 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 9.807**, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm>. Acesso em 27 fev. 2025.

BUSATO, Paulo César; BITENCOURT, Cezar Roberto. **Comentários à Lei de Organização Criminosa (Lei n. 12.850/2013)**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro (et al.). **Atlas da Violência 2020**, 2020. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>>. Acesso em 27 fev. 2025.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2023**. Brasília: Ipea; FBSP, 2023.

CHATELET, François. (coord.) **Dicionário de Obras Políticas**. Tradução de Glória de C. Lins e Manuel Ferreira Pinto. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1993.

COSTA, Daniella Harth da; NJAINE, Kathie; SOUZA, Edinilsa Ramos de. "Apoio institucional a famílias de vítimas de homicídio: análise das concepções de profissionais da saúde e assistência social." **Trabalho, Educação e Saúde** 18 (2020).

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. **Projeto da Defensoria do Paraná que atende vítimas de crimes já realizou 205 atendimentos**. Defensoria Pública do Estado do Paraná, 2023. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Projeto-da-Defensoria-do-Parana-que-atende-vitimas-de-crimes-ja-realizou-205-atendimentos>. Acesso em 27 fev. 2025.

DYE, Thomas D. **Understanding Public Policy**. Englewood Cliffs, N.J.: PrenticeHall, 1984.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **O crime organizado e as organizações criminosas: conceito, características, aspectos criminológicos e sugestões político-criminais**. 2006. 847 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/30451>. Acesso em 27 fev. 2025.



FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência 2020**, São Paulo, 27 ago. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/atlas-da-violencia-2020/>. Acesso em 27 fev. 2025.

GASCÓN INCHAUSTI, Fernando. **Infiltración policial y “agente encubierto”**. Granada: Comares, 2001.

GOMES, Cristina. "Elites in Competition and the Reorganization of Power: The Case of Brazil." **Sociology Mind** 9, no. 01 (2018): 17.

GOMES, Luiz Flávio. **A diferença entre crime organizado e organizações criminosas**. Núcleo de Estudos Sociopolíticos (NESP) da PUC Minas, [s.d.]. Disponível em: <https://nesp.pucminas.br/index.php/2012/12/03/a-diferenca-entre-crime-organizado-e-organizacoes-criminosas/#:~:text=O%20crime%20organizado%20%C3%A9%20camuflado,fragmentos%20operativos%20dos%20interesses%20daquele>. Acesso em 27 fev. 2025.

GRYNSZPAN, Mário. **Ciência política e trajetórias sociais**: uma sociologia histórica da teria das elites. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999.

KINGDON, J. W. **Agendas, alternativas and public policies**. 2 ed. Ann Arbor: University of Michigan, 2003.

MANSO, Bruno Paes. **A república das milícias**: dos esquadrões da morte à era Bolsonaro. São Paulo: Todavia, 2020.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MILLARD, G. H., & HUNDLEBY, T. (2015). Organized crime in Brazil. **Journal of Money Laundering Control**, 18(2), 234-247.

MILLS, C. Wright. **A elite do poder**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Projeto oferece acolhimento e atendimento psicológico a vítimas de violência**, 2023. Ministério Público do Estado do Paraná, 2023. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/Projeto-oferece-acolhimento-e-atendimento-psicologico-vitimas-de-violencia#Pr%C3%B3-V%C3%ADtima>. Acesso em 27 fev. 2025.

MOSCA, Gaetano. **Teorica dei governi e governo parlamentare**. Studi storici e social. 2 ed. Milano, Soc. Na. EditorialeScientifico, 1925.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 1 recurso online. ISBN 9788530992859.

ORTEGA Y GASSET, José. **A rebelião das massas**. Rio de Janeiro: Livro IberoAmericano, 1962.





PARETO, Vilfredo. As elites e o uso da força na sociedade. *In*: SOUZA, Amaury de (Org.). **Sociologia política**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1966.

PARETO, Vilfredo. **Cours d'economie politique**. 2 ed. Genève, Droz, 1964.

PAULO, Bruno Giovannini de; ROQUE, Ana Cristina Lemos. Vitimização secundária de mulheres em delegacias de polícia: localizando as possíveis causas. **RJLB – Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 5, p. 361-400, 2019.

PERISSINOTTO, Renato; CODATO, Adriano (orgs.). **Como estudar elites**. Curitiba: Ed. UFPR, 2015.

RIBEIRO, Djamila. Apresentação. *In*: AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2ª ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

TEIDER, Lucas Hinckel. **A política criminal brasileira de prevenção ao terrorismo e ao seu financiamento**. 2021. 171 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://archivum.grupomarista.org.br/pergamumweb/vinculos/000098/00009823.pdf>. Acesso em 27 fev. 2025.

THOMAS, K. *et al.* Explaining differential vulnerability to climate change: A social science review. **Wiley interdisciplinary Reviews**: Climate Change, v. 10, n. 2, e565, 2019.

UNITED NATIONS. **Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law**: Resolution / Adopted by the General Assembly, 2005. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/563233>>. Acesso em 27 fev. 2025.

UNITED NATIONS. **Declaration of Basic Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power**: Resolution / Adopted by the General Assembly, 1985. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/107889>>. Acesso em 27 fev. 2025.

VAN DIJK, Jan JM. "Empowering victims of organized crime; on the compliance of the Palermo Convention with the UN declaration on basic principles of justice for victims." *In* **ERA Forum**, vol. 3, no. 1, pp. 33-37. Berlin/Heidelberg: Springer-Verlag, 2002.

VEIGA, Eduardo de Lima. **Terrorismo e direito penal do inimigo**: contornos e legitimidade à luz do direito internacional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.





VEYRET, Yvette. **Os riscos**: o homem como agressor e vítima do meio ambiente. São Paulo: Contexto, 2007. p. 11-46.

WATSON, Cameron; TOLENTINO JR, Edgardo Juan; BHUGRA, Dinesh. Prejudice, ethnic discrimination and double jeopardy in migrants. *In*: BHUGRA, Dines. **Oxford Textbook of Migrant Psychiatry**. Oxford University Press, 2021. Cap. 4.

WEBER, Max. **Ciência e Política**. São Paulo: Pensamento, 2011.

